(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PARECER REJEITADO NA SESSÃO
DO DIA
12/04/2023

Hermínio Oliveira
PRESIDENTE

PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF AO PROJETO DE LEI Nº 16/2023 DE AUTORIA DO VEREADOR LUIS CARLOS DUDÉ QUE *DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE RUA PADRE ANTÔNIO MARIA POLITO, A ATUAL RUA PARAMARIBO (LOCALIZADA NA LATERAL DA PARÓQUIA NOSSA SENHORA APARECIDA), BAIRRO JUREMA, NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Trata-se do Projeto de Lei Nº 16/2023 de autoria da Preclara Parlamentar Luis Carlos Dudé, que *dispõe sobre a denominação de Rua Padre Antônio Maria Polito, a atual Rua Paramaribo (localizada na lateral da Paróquia Nossa Senhora Aparecida), Bairro Jurema, no Município de Vitória da Conquista e dá outras providências.*

.

O Projeto de Lei "in Analysis" se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na Lei Orgânica do Município, conforme ensinamento da inteligência do Art.15, XV, *in verbis*:

> "Art. 15: Cabe a Câmara Municipal, com sansão do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:
> (...)
> XV – alteração da denominação de próprios, de vias e logradouros públicos;
> (...)"

Não foram apresentadas emendas aditivas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa asseguradas ao Parlamentar, insculpidos no artigo 15, inciso XV, da Lei Orgânica, senão vejamos:

> "Art. 15: Cabe a Câmara Municipal, com sansão do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:
> (...)
> XV – alteração da denominação de próprios, de vias e logradouros públicos;
> (...)'

A matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal) e/ou outra legislação aplicável.

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei *sub examine* não atende ao quanto requerido pela legislação municipal correlata, uma que se trata de substituição de nome do próprio

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

público, onde nesses casos faz-se necessário acompanhar de abaixo assinado dos munícipes do todo ou maior parte dos vizinhos do próprio que se quer promover a modificação.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Lei não apresenta nenhuma inconstitucionalidade, **tendo tão somente o vício de falta de documento obrigatório que acompanha o referido projeto de lei.**

Importante salientar que foi requerido por essa comissão que notificasse á Respeitável legisladora a existência do vício e se a mesma tinha interesse em sana-lo com a juntada do supracitado abaixo-assinado, onde dentro do prazo concedido a mesma não o apresentou.

Analisando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela ilegalidade da mesma, posto que não está respaldada na legislação municipal pertinente.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei de Nº 16/2023, não merece qualquer reparo, mas, incompleto quanto a ausência do abaixo-assinado obrigatório a matéria e situação em comento.

PARECER

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, todavia a existência de óbices legais, somos pela reprovação do Projeto de Lei Nº 16/2023, em sua integralidade.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 01 de abril de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CLJRF

Delegado Marcus Vinicius
Presidente

Edvaldo Santos Ferreira Junior
Membro

Valdemir Oliveira Dias
Membro

Dr Albertto Barreto
OAB/SE 7752
Proc. Jurídico das Comissões

Gislane Dutra Aguiar
Secretária